Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6202/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3056/2016
PROTOCOLO	: 1626724
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL FREI EUCÁRIO SCHMITT
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 50/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 50/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Frei Eucário Schmitt, o qual tem como objeto o repasse de recursos financeiros do Município à associação, para atender as despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 22636/2016 (peça n. 22, fls. 417-422), pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 6142/2017 (peça n. 23, fls. 423-424), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do convênio em julgamento, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I –**declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 50/2014, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Frei Eucário Schmitt, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 50/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT